

# Boletim Informativo de Jurisprudência N. 165

## Período: 27/09 a 1º/10/2004

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF - 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no Diário da Justiça.

### QUARTA SEÇÃO

EXECUÇÃO CONTRA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REPASSE DE RECURSOS PELO MUNICÍPIO. PENHORA DE BENS MUNICIPAIS. IMPENHORABILIDADE DOS BENS PÚBLICOS. ILEGALIDADE.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato judicial que, nos autos de ações de execuções fiscais movidas contra sociedade de economia mista municipal, determinou a penhora de percentual de valores em dinheiro transferidos pelo Município, ora impetrante, à referida sociedade. A Quarta Seção, à unanimidade, concedeu a segurança ao considerar ilegal o ato judicial que determinou a penhora de recursos municipais, uma vez que as disposições do Código de Processo Civil no art. 730 e seguintes e o disposto no art. 100 da Constituição Federal determinam a impenhorabilidade dos bens municipais. O comando judicial para que o Município retenha valores destinados à entidade da Administração indireta para o fim de garantir a execução movida contra a sociedade de economia mista daquele Município, vulnera a garantia da impenhorabilidade dos bens públicos, porquanto incidente sobre verbas ainda constantes do patrimônio do ente federativo. Hipótese diversa ocorreria se a penhora recaísse sobre a receita já incorporada aos ativos daquela entidade da Administração indireta, uma vez que as sociedades de economia mista, prestadoras de serviços públicos, não são abrangidas pelo conceito de Fazenda Pública, o que possibilita a penhora de seus bens, desde que garantida a continuidade do serviço público. **MS 2001.01.00.010877-0/BA, Rel. Des. Federal Leomar Amorim, julgado em 29/09/04.**

### TERCEIRA TURMA

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PENDENTE. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. PREJUÍZO AO ERÁRIO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida em ação de improbidade administrativa que julgou procedente o pedido para condenar os réus nos termos do art. 12, incisos I e II, e art. 20, da Lei 8.429/92. Sustentam os apelantes, preliminarmente, que a decisão desrespeita o princípio da ampla defesa, ante a existência de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal de Contas da União – TCU, que estaria ainda em fase de reconsideração. Quanto ao mérito, contestam a legalidade do relatório de inspeção que teria sido elaborado motivado por desavenças políticas. A Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, por entender que o ajuizamento de ação de improbidade administrativa, enquanto pendente decisão final do TCU, não inibe a atuação do Poder Judiciário. Ademais, restou demonstrado já ter sido julgado improcedente o recurso de reconsideração junto à Corte de Contas. Quanto ao mérito, a Turma negou provimento ao recurso por restar evidenciado o prejuízo causado ao patrimônio público pela irregular aplicação dos re-

cursos financeiros pelo prefeito que assinara convênio com o Ministério do Meio Ambiente para a construção de uma barragem para armazenamento de águas da chuva. A obra foi executada sem observância do regular procedimento licitatório para sua contratação, e o relatório de inspeção constatou a inexistência de indícios de fundações, apresentação de composição de cimento bastante pobre, ausência de estudo hidrológico, entre outros problemas. A Turma também afastou a alegação de que a destruição da barragem seria decorrência do acúmulo de águas da chuva em capacidade superior ao seu limite, pois não ficou demonstrado que a obra foi devidamente projetada e construída nos termos do convênio firmado. **AC 2001.40.00.005753-8/PI, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 29/09/04.**

PRISÃO PREVENTIVA. SISTEMÁTICA LEGAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

Impetrou-se ordem de *habeas corpus* em favor de agente da Polícia Federal que teve sua prisão preventiva decretada, sob a acusação do cometimento dos crimes de formação de quadrilha, crime contra o sistema financeiro, contra a ordem tributária e crime de “lavagem” de dinheiro e valores. Insurgiu-se o impetrante contra a prisão do paciente, sob a alegação de que ele está sofrendo constrangimento ilegal por inexistência de indícios suficientes de sua participação em organização criminosa. A Terceira Turma, à unanimidade, concedeu a ordem, pontificando que o decreto prisional louvou-se somente nas circunstâncias de consumação dos supostos delitos, sem dar a respectiva base empírica para a afirmativa de que o paciente e os demais integrantes da suposta organização criminosa, presos sob a mesma acusação, prosseguirão na prática de ilícitos, e que o poder econômico que detêm recomenda a custódia, porquanto uma vez soltos, poderão interferir nas diligências investigatórias ainda necessárias, o que não pode ser aceito sem ofensa ao art. 5º, inciso LIV, da Constituição. Ademais os requisitos da prisão preventiva não podem ser dados como supostos em função da posição social dos acusados, ou da potencialidade que possam ter de influir na produção da prova, mas dentro dos fatos do processo. Salientou o Voto Conductor que a prisão preventiva, como modalidade de prisão cautelar penal, é regida pelo princípio da necessidade, pois viola o estado de liberdade de uma pessoa que ainda não foi julgada e que tem a seu favor a presunção constitucional de inocência. Ressaltou, ainda, a necessidade de os autos conterem as provas – mesmo leves – que sustentem as afirmações do juiz, não bastando a remissão às palavras da lei, quando estabelece os seus requisitos. **HC 2004.01.00.038693-3/MG, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 28/09/04.**

## QUINTA TURMA

---

DESISTÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE ATUALIZAÇÃO PROMOVIDO PELA OAB. DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS (CDC, ART. 49). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCESSIVOS. VALOR SUPERIOR AO BENEFÍCIO BUSCADO NA DEMANDA. REDUÇÃO.

Apelação interposta pela OAB/DF, em face de sentença que determinou a restituição de quantias pagas pelo autor para curso de atualização profissional, diante da sua desistência manifestada após quatro dias do início das aulas. A diretoria da autarquia recusou-se a devolver os valores pagos, com supedâneo na Resolução 1/00, do presidente da OAB, que determina a devolução do *quantum* referente às matrículas, no caso de desistência, com quarenta e oito horas de antecedência do início do curso. Ao analisar o mérito, o Colegiado manteve a sentença quanto à devolução dos valores desembolsados, aplicando o art. 49 e parágrafo único do CDC. Salientou que não houve a formalização de contrato de prestação de serviços pelas partes, incidindo a norma do CDC, que prevê o direito de arrendimento do consumidor no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço. Ademais, a resolução, mero ato administrativo

normativo, não poderia se antepor à lei e limitar direitos. Desta forma, a Quinta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, tão-somente no que se refere à verba honorária, vez que mostrou-se excessivamente superior ao benefício buscado. **AC 2001.34.00.014529-3/DF, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, julgado em 27/09/04.**

REPASSE DE RECURSO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF. DEDUÇÃO NOS VALORES A SEREM REPASSADOS AO MUNICÍPIO, A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO PARA O FUNDEF. SUSPENSÃO. EFEITOS. PORTARIA.

A Quinta Turma, prosseguindo no julgamento após prolação de voto-vista, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, que propugnou pela cassação do *decisum* que suspendeu liminarmente os efeitos da Portaria Ministerial 252/03, que determinou os ajustes dos valores de complementação para o Fundef. Decidiu-se, assim, que a União se abstenha de efetuar qualquer dedução nos valores a serem repassados ao Município, a título de complementação para o Fundef.

O Colegiado não vislumbrou plausibilidade no pleito da União, posto que, quanto ao valor da verba repassada ao respectivo Município, já existia fonte de custeio previamente definida no orçamento, na forma legal, não sendo aconselhável sua suspensão abrupta, sob pena de ensejar dano de difícil reparação aos Municípios. Ademais, o fundo é repassado aos Municípios com base em censo anual, que determina o número de alunos matriculados no ensino fundamental no ano anterior. Assim, em princípio, apenas outro censo poderá retificar os dados apurados anteriormente. **Ag 2003.01.00.038600-4/BA, Rel. p/ acórdão Des. Federal Fagundes de Deus, julgado em 27/09/04.**

## SEXTA TURMA

---

CONTESTAÇÃO PROTOCOLIZADA NO PRAZO LEGAL. ENDEREÇAMENTO A JUÍZO DIVERSO. DESENTRANHAMENTO E JUNTADA NO JUÍZO DA CAUSA. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO TEMPORAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. APLICAÇÃO.

A Sexta Turma, à unanimidade, deu provimento a agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão indeferitória do pedido de juntada da contestação, por entender caracterizada a ocorrência de preclusão temporal resultado de erro no endereçamento do referido ato processual. O equívoco resultou na juntada da petição em processo diverso daquele a que se destinava. Pontificou o julgado, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo que, ofertada a contestação no prazo legal, irrelevantes os equívocos cometidos no seu endereçamento, impondo-se o seu processamento, que prejuízo algum causará à agravada na busca judicial do reconhecimento do direito perseguido. **Ag 2004.01.00.006334-6/DF, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 27/09/04.**

ENSINO SUPERIOR. MILITAR REMOVIDO *EX OFFICIO*. TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA DE DEPENDENTE. ESTABELECIMENTOS DE ENSINO CONGÊNERES.

O recurso de apelação foi interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra sentença que concedeu a segurança para assegurar a matrícula do impetrante, dependente de militar, no curso de Direito. Em sua irresignação, a apelante alegou que os dispositivos legais autorizadores da pretendida transferência obrigatória somente têm aplicação àqueles que vivam em companhia do servidor federal removido e que, em consequência, tenham a necessidade de acompanhá-lo. Sustentou que, no presente caso, inexistente o nexo causal

entre o ato de remoção e a necessidade de mudança, porquanto o impetrante já vivia longe da companhia de seu genitor. A Sexta Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, por considerar que o impetrante não estava em companhia de seu genitor, tão-somente, porque este encontrava-se no Rio de Janeiro freqüentando curso militar por tempo limitado, de tal forma exíguo, que não justificaria a alteração de toda a rotina familiar, cujos membros, à época, encontravam-se no Rio Grande do Sul. Salientou o Voto Conductor que, na inicial, o impetrante esclareceu a razão de sua ida para Santa Maria/RS, motivada pela certeza da transferência de seu pai, após a conclusão do referido curso, para esta cidade. Assim, o Colegiado afirmou que a inesperada remoção do militar para Brasília justifica a ausência de motivo para que o interessado fosse mantido em Santa Maria/RS. Salientou, por fim, o julgado, que a não-permissão do pleiteado ingresso na UnB acarretará manifesto prejuízo para sua vida acadêmica, e evitar esse prejuízo é exatamente o escopo da transferência obrigatória prevista na Lei 9.536/97. **AMS 2004.34.00.008396-1/DF, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 27/09/04.**

**HABEAS DATA. EXAME VESTIBULAR. DIREITO DE VISTA DA PROVA DE REDAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**

Fundação universitária recorre de sentença que, nos autos de *habeas data*, concedeu parcialmente a ordem buscada pelo impetrante, assegurando-lhe o direito à cópia da prova de redação por ele realizada em concurso vestibular, sustentando que a hipótese dos autos não se enquadra nas situações que justifiquem o manejo do *habeas data*. A Sexta Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, sob o entendimento de que a previsão constitucional do art. 5º, inciso LXXII, alíneas *a* e *b* não faz qualquer restrição quanto ao tipo de informação relativa à pessoa do interessado. Salientou o julgado que a pretensão deduzida encontra amparo no parágrafo único do art. 1º da Lei 9.507/97 (regula o direito de acesso a informações e disciplina o procedimento processual do *habeas data*). Ademais, os registros sobre exame de vestibular são de caráter público, não podendo a entidade criar quaisquer óbices ao acesso às informações pelo ora recorrido, sob pena de violação aos arts. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, e 37, *caput*, da Constituição. **RHD 2003.32.00.001663-7/AM, Rel. Des. Federal Souza Prudente, julgado em 27/09/04.**

## SÉTIMA TURMA

---

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DE HONORÁRIOS.**

Cuida-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional em face de sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios. Em suas razões recursais alega não ser cabível a condenação ao pagamento da referida verba em sede de exceção de pré-executividade. *In casu*, a apelante reconheceu que cobrou débito já pago, pugnando pela extinção do feito após a propositura de exceção de pré-executividade pela executada. Nesta oportunidade, por intermédio de causídico devidamente contratado, afirmou-se que os valores inscritos em dívida ativa já tinham sido objeto de depósitos judiciais, regularmente efetuados. Desse modo, entendeu-se que a Fazenda Nacional deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, ainda que a defesa tenha ocorrido por meio de incidente processual, já que a parte executada foi compelida a contratar advogado para defender-se. Assim, a Sétima Turma, por maioria, negou provimento ao apelo da Fazenda Nacional. **AC 2003.38.00.034804-0/MG, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 28/09/04.**

**Esta página é mantida pela Divisão de Divulgação Institucional – DIDIV  
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência – DIAJU  
Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação – COJUD  
Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377  
e-mail: [didiv@trf1.gov.br](mailto:didiv@trf1.gov.br)**